



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 4 /2024

Maceió, 4 de JANEIRO de 2024

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 8/2024
Data: 09/01/2024 - Horário: 08:57
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 440/2023 que ***Institui o Programa Jovem Empreendedor Rural de Alagoas, e dá outras providências.***, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 440/2023, a imposição prevista no art. 8º, § 2º do art. 13, arts. 15 e 16, incisos I e II do art. 17 e art. 21, impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

No caso do presente prospecto legislativo, as disposições contidas nos artigos supramencionados acaba por invadir a competência privativa do Governador do Estado, na medida em que trata de atribuição, estruturação e, funcionamento de órgão da Administração Pública, conforme prescreve o art. 86, § 1º, II, b e e, da Constituição Estadual.

Logo, os referidos dispositivos do Projeto de Lei em comento padecem de vício de inconstitucionalidade formal, necessitando de veto, pois propõem ações governamentais que em seu planejamento, execução e monitoramento acabarão por recair sobre órgãos e entidades vinculadas à estrutura do Governador do Estado, mais especificamente o Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável – EMATER.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 440/2023, especificamente o art. 8º, § 2º do art. 13, arts. 15 e 16, incisos I e II do art. 17 e art. 21, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Ronaldo Lessa
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Vice-Governador no exercício do cargo de Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA